



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.723656/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.574 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JORGINA DOS SANTOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada. A doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fl. 55-57, interposto em 12/09/2013, contra o Acórdão nº 04-30.647, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, fl. 47-50, cientificado pessoalmente à contribuinte em 22/09/2013, conforme termo de fl. 52, que julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2011/464010833659818, f. 39-42.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2011, no valor de R\$ 1.848,54, com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de terem sido omitidos rendimentos no montante de R\$ 49.692,05.

A impugnante insurgiu-se contra o lançamento com o argumento de ser portador de doença grave prevista no inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713, de 1988, desde 30/08/2001.

A decisão de primeira instância administrativa, às fl. 49-50, considerou improcedente a impugnação por não ter sido comprovada a natureza de proventos de aposentadoria e por não ter sido comprovada a ocorrência, mediante laudo do serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município, de uma das doenças previstas no dispositivo legal que concede a isenção pretendida.

No recurso apresentado, o contribuinte repisa os fatos, salientando que entende que seu problema mental é grave e incapacitante. Junta declarações, laudo e relatórios médicos.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

O fundamento do recurso apresentado é a alegação de isenção dos rendimentos por ser a contribuinte portadora de doença grave.

A isenção em tela encontra-se estabelecida no inc. XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações posteriores, e abrange os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, e é objeto da Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Como primeiro óbice à pretensão da recorrente, não consta dos autos prova de que os rendimentos objeto do lançamento fossem proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, embora indício nesse sentido possa defluir da identificação de uma das fontes pagadoras como “Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu”.

Tampouco os documentos médicos apresentados comprovam a condição de alienação mental, que seria uma das moléstias que daria causa à isenção.

A interessada juntou ao recurso uma declaração, fl. 59, na qual consta o timbre da Secretaria Municipal de Saúde de Itaguaí, datada de 3 de setembro de 2013, com referência ao período de 10/03/2005 a 23/10/2007, como de tratamento da paciente, que à época apresentava transtorno bipolar.

Juntou também, fl. 60, declaração com laudo, datada de 30/08/2013, também com timbre da Secretaria Municipal de Saúde de Itaguaí, assinado pelo psiquiatra Welt Lima Rego, o qual afirma que a interessada está em tratamento de saúde mental, sendo sua doença classificada nas CID F.41.1 (Ansiedade generalizada) e F.32 (Episódios depressivos).

Porém, o laudo não traz a conclusão de que a paciente sofra de alienação mental, conclusão a qual somente o médico que realizou o exame presencial - e pode avaliar concretamente sua condição - poderia chegar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 28.181 - MG (2008/0244789-8), pela necessidade de laudo conclusivo quanto à alienação mental, para fins de isenção do imposto de renda, ainda que o contribuinte tivesse sido aposentado por transtornos mentais graves.

Da leitura da ementa, a seguir transcrita, depreende-se também que é possível, em um mesmo quadro clínico, a presença de transtornos mentais sem que disso decorra alienação mental:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

*1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por procurador de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que foi **aposentado por moléstia consistente em transtorno mental grave**, o que se deu após regular procedimento administrativo em que houve a realização de perícia por junta médica formada por profissionais da Secretaria de Planejamento e Gestão, culminando na publicação do ato pela Procuradoria-Geral de Justiça.*

2. Em suma, alega que ao requerer o fim do prévio recolhimento do imposto de renda junto a sua fonte pagadora, a Procuradoria-Geral de Justiça condicionou tal benefício a uma abusiva nova perícia.

*3. A Corte de origem considerou **legítima a exigência de realização de uma nova perícia** sob a justificativa de que, ao estabelecer as hipóteses que autorizariam a **isenção de imposto de renda**, a **Lei nº 7.713/88 especificou as moléstias aptas a atrair esse benefício fiscal**, mostrando-se, portanto, **indispensável uma carga adicional de exames para se investigar se o aposentado enquadra-se no rol de doenças eleitas pelo legislador**.*

4. O acórdão recorrido registrou que não basta a mera aposentadoria por invalidez, haja vista que o deferimento da isenção fiscal demanda a comprovação por meio de perícia da ocorrência de uma das diversas moléstias elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, circunstância que não teria sido objeto do primeiro laudo, de forma a afastar qualquer alegação de desrespeito a ato jurídico perfeito.

5. O ora recorrente deixou de envidar efetiva impugnação a esses fundamentos esposados pela Corte de origem e restringiu-se a asseverar genericamente que sua aposentadoria teria o condão de afastar a cobrança do imposto de renda, o que atrai a incidência direta da Súmula 283/STF.

*6. Mesmo que assim não fosse, cabe sublinhar que o acórdão atacado mereceria ser mantido na medida em que **o laudo pericial que ensejou a aposentadoria consignou peremptoriamente a inoccorrência de alienação mental**, de sorte que o recorrente não faz jus ao benefício fiscal pretendido.*

7. Agravo regimental não provido.(n/g)

Processo nº 10735.723656/2012-13
Acórdão n.º **2301-004.574**

S2-C3T1
Fl. 74

Por fim, as declarações e laudos fazem referência a um período de tratamento entre 10/03/2005 a 23/10/2007 e ao estado da paciente em 30/08/2013, sem que se possa daí concluir qual sua condição de saúde no ano-calendário 2010, a que se refere o lançamento.

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Luciana de Souza Espíndola Reis